



CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO
CNPJ: 00.237.271/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM Nº: Nº 012/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Wanderlândia/TO

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Técnicos em assessoramento e consultoria junto às comissões de finanças e orçamentos e emissão de pareceres da Câmara Municipal de Wanderlândia - TO, durante os meses de fevereiro a dezembro de 2025**, com a empresa **L D S SOUSA, inscrita no CNPJ sob nº 44.654.468/0001-75**, estabelecida na Cidade de Araguaína/TO, à Rua Sabia, s/n, QUADRA31 LOTE 18, LOTEAMENTO MARACANA, CEP 77.825-560 representado pela Sr^a. **LADISNEY DOS SANTOS SOUSA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, CONTADOR, inscrita no CPF 033.853.951-43**, residente e domiciliada na cidade de Araguaína - TO, na RUA Sabiá, nº SN, QD 31, LT 18, Loteamento Maracanã, CEP: 77825-590, demonstrando o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), visando atender as necessidades do Município, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

AÇÃO	DOTAÇÃO	FONTE	ELEMENTO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL	11.01.01.131.0001.2.001	1.500.0000.0000000	3.3.90.39

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do item, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO
CNPJ: 00.237.271/0001-65

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, elenca os possíveis casos de dispensa.

No caso in concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Wanderlândia/TO, 20 de fevereiro de 2025.

WAFRA MORAES EL MESSIH
OAB/TO 2155-B
Assessoria Jurídica